



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15471.001603/2010-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.492 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALERIA CHAVES ZETTEL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. MESMA MATÉRIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário. Configurada a identidade entre a discussão judicial e a matéria suscitada na impugnação e no recurso voluntário, resta obstado o conhecimento do recurso na esfera administrativa.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à concomitância com ação judicial, nos termos do voto condutor.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA/2006, referente ao ano-calendário de 2005, procedeu-se ao lançamento de ofício de valores relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em decorrência de suposta omissão de rendimentos, abaixo elencados:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.452/0533-04	- COMANDO DO EXERCITO					
215.382.557-15	18.244,44	0,00	18.244,44	641,42	641,42	0,00
28.176.998/0004-41	- RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL					
056.764.847-80	10.487,39	0,00	10.487,39	0,00	0,00	0,00

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação alegando que os valores percebidos do “Comando do Exército” não seriam passíveis de tributação, por decorrerem de pensão de ex-combatente com medalha de campanha, estando, portanto, abarcados por isenção. Para tanto, acostou aos autos peça de ação judicial na qual se discute a isenção de valores decorrentes de pensões e proventos devidos a ex-combatente (Mandado de Segurança nº 2003.51.01.028485-0), ainda pendente de decisão final.

No que concerne aos valores cuja fonte pagadora é a “Secretaria de Estado da Defesa Civil”, informou tratar-se de rendimentos percebidos por seu filho, não sendo de seu conhecimento a obrigatoriedade de declará-los, em razão de terem sido deduzidas despesas a ele inerentes, tal como de instrução. Diante de tal obrigatoriedade, requereu a exclusão de seu filho como dependente, com a consequente desconsideração da despesa lançada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 12-50.973, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente. No que concerne ao pleito de exclusão de seu filho, consignou que pedidos de retificação de declaração somente são passíveis de acolhimento quando identificado efetivo erro, sendo que, na hipótese, foi opção da Recorrente constituir a relação de dependência, beneficiando-se da dedução de despesa com instrução, não podendo, agora, diante de suas obrigações, pretender desconstituí-la. No que concerne aos valores decorrentes de pensão de ex-

combatente, o Acórdão reconheceu a concomitância entre a ação judicial e a esfera administrativa, o que obstará a análise do pleito, restando apenas à unidade de origem o cumprimento da decisão já transitada em julgado

Inconformada, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário se atendo unicamente ao argumento de isenção dos valores decorrentes de pensão de ex-combatente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não obstante, não há como dele conhecer, tendo em vista que, tal como exposto pelo Acórdão recorrido, a discussão relativa à tributação de valores decorrentes de pensão de ex-combatente foi objeto de questionamento judicial pela Recorrente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

De fato, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2003.51.01.028485-0 pela Recorrente e demais contribuintes, questionando a incidência do imposto sobre a renda em face da percepção de pensão de ex-combatente, exatamente a matéria suscitada na Impugnação e ora reiterada em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, por esta instância administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, verifica-se identidade entre a matéria submetida ao Poder Judiciário e aquela ora discutida na esfera administrativa, uma vez que, em ambos os casos, questiona-se a incidência do imposto sobre a renda sobre valores percebidos a título de pensão de ex-combatente.

Diante desse contexto, resta caracterizada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, circunstância que impede o conhecimento da matéria por este Conselho, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição.

Assim, tendo em vista que a discussão relativa à tributação dos valores decorrentes de pensão de ex-combatente foi a única matéria suscitada pela Recorrente, não há como conhecer do recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**